



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 203/24

Luxemburgo, 19 de dezembro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-244/24 | [Kaduna] ¹ e C-290/24 | [Abkez] ²

Proteção temporária para as pessoas deslocadas da Ucrânia: um Estado-Membro que alargou essa proteção a determinadas categorias de pessoas, para além do exigido pelo Direito da União, pode retirar-lhes a referida proteção sem esperar pelo fim da proteção temporária concedida ao abrigo do Direito da União

As autoridades neerlandesas tinham inicialmente decidido alargar a categorias adicionais de pessoas para além das abrangidas pelo Direito da União o mecanismo de proteção temporária para as pessoas deslocadas da Ucrânia. Em seguida, essas autoridades decidiram no entanto retirar o direito a beneficiar dessa proteção facultativa. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça confirma que, nesse caso, um Estado-Membro pode, em princípio, retirar a essas pessoas o direito de beneficiarem da proteção temporária antes de cessar a proteção temporária concedida ao abrigo do Direito da União. No entanto, essas pessoas não podem ser objeto de uma decisão de regresso enquanto essa proteção facultativa permanecer em vigor.

Em 2022, na sequência da invasão da Ucrânia pelas forças armadas russas, a União Europeia criou um mecanismo de proteção temporária para as pessoas deslocadas da Ucrânia ³. Este mecanismo europeu aplica-se obrigatoriamente: i) aos nacionais ucranianos, ii) aos apátridas e nacionais de países terceiros que não a Ucrânia que tenham beneficiado de proteção internacional, iii) aos membros da família destas duas primeiras categorias e iv) aos apátridas e nacionais de países terceiros que não a Ucrânia com autorização de residência permanente na Ucrânia e cujo regresso seguro e duradouro ao seu país ou região de origem seja impossível.

No entanto, os Estados-Membros podem alargar essa proteção temporária a qualquer categoria adicional de pessoas deslocadas da Ucrânia pelas mesmas razões.

Numa primeira fase, as autoridades neerlandesas reconheceram o direito a beneficiar da proteção temporária a todos os titulares de uma autorização de residência ucraniana, incluindo temporária. Todavia, estas autoridades decidiram em seguida limitar essa proteção a uma categoria de pessoas mais restrita, a saber, aos titulares de uma autorização de residência ucraniana permanente. Várias pessoas que não dispõem dessa autorização de residência permanente, mas às quais já tinha sido concedida **proteção temporária facultativa** nos Países Baixos, recorreram aos órgãos jurisdicionais neerlandeses.

O Conselho de Estado neerlandês, em formação jurisdicional, e o Tribunal de Primeira Instância de Haia, lugar da audiência em Amesterdão, submeteram ao Tribunal de Justiça questões sobre a possibilidade de um Estado-Membro pôr termo à proteção facultativa concedida neste contexto, e em que modalidades.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça recorda que o mecanismo de proteção temporária e imediata, que constitui uma manifestação do princípio da solidariedade e da partilha equitativa das responsabilidades entre Estados-Membros na execução da política de asilo, reveste um caráter excecional e deve ser reservado aos casos de afluxo maciço de pessoas deslocadas.

Neste contexto, um Estado-Membro que tenha concedido **proteção temporária facultativa a uma categoria de pessoas pode, em princípio, retirar a essas pessoas o direito de beneficiarem dessa proteção**. Os Estados-Membros podem decidir qual a duração da proteção temporária facultativa concedida, desde que esta não tenha início antes e não termine após a proteção temporária concedida pelas instituições da União.

Além disso, este Estado-Membro está obrigado a conceder aos beneficiários da proteção temporária facultativa um título de residência que lhes permita residir no seu território enquanto essa proteção não lhes for retirada.

Daqui resulta que, enquanto continuarem a beneficiar da proteção temporária facultativa, essas pessoas residem legalmente no território do Estado-Membro em causa. Por conseguinte, não podem ser objeto de uma decisão de regresso antes de o Estado-Membro em causa ter posto termo a essa proteção facultativa.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

³ [Decisão de Execução \(UE\) 2022/382](#) do Conselho, de 4 de março de 2022, que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária.